



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023129/00-88
Recurso nº. : 143.496
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANTÔNIO CARNEIRO VARAJÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão: nº. : 106-15.091


IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PERDA DE OBJETO - Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando o contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARNEIRO VARAJÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023129/00-88
Acórdão nº : 106-15.091

Recurso nº. : 143.496
Recorrente : ANTÔNIO CARNEIRO VARAJÃO

RELATÓRIO

Antônio Carneiro Varajão, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 87-91, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 98.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 01/09/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.622,98, sendo, R\$ 84,66 de imposto de renda pessoa física; R\$ 2.863,04 de imposto-suplementar; R\$ 2.147,28 da multa de ofício (75%) e R\$ 1.528,00 de juros de mora (calculado até 10/2000), referente ao exercício 1998.

1. Da autuação

Da revisão interna na declaração do IRPF/98, verificou-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica – Papelaria Santos Figueiredo Ltda, no valor de R\$ 14.400,00 e R\$ 540,00 de imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1997.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O atuado irrisignado com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 03) a peça impugnatória de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 04-05; 09-33, cujos argumentos apresentados na defesa inicial foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 88-89.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023129/00-88
Acórdão nº : 106-15.091

Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, donde concluíram que caberia ao autuado ter oferecido à tributação, em sua declaração de ajuste anual, apenas a parcela do rendimento que lhe pertencia, ou seja, R\$ 7.200,00 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 270,00, metade do total dos rendimentos pagos pela fonte pagadora e do imposto retido, uma vez que a outra metade caberia a sua esposa (Sra. Maria das Dores de Brito Calheiros Varajão), uma vez que o imóvel locado foi adquirido em condomínio, na proporção de cinquenta por cento para cada um.


Assim, refeitos os cálculos, ainda restou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.417,70, sendo R\$ 84,66 imposto declarado e R\$ 1.333,04 de imposto -suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 06/10/2004 “AR” – fl. 92-verso, e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (08/11/2004) o Recurso Voluntário de fl. 98, onde assevera que pagou o crédito tributário no valor de R\$ 4.135,61, correspondente ao valor após o julgamento de primeira instância.

E, ainda, por ter sido pago a totalidade do imposto cobrado, resta à sua esposa a devolução do valor de R\$ 566,07, que corresponde ao somatório de R\$ 296,07 mais R\$ 270,00, relativo à metade de R\$ 540,00, porquanto se ela tivesse declarado somente 50% do rendimento.

À fl. 100, consta o despacho administrativo com a informação de que no caso em concreto, não se aplica a exigência de depósito recursal ou arrolamento, já que o valor do crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, art. 2º, parágrafo 7º.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023129/00-88
Acórdão nº : 106-15.091

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe ressaltar que após o julgamento de primeira instância o contribuinte efetuou o pagamento no valor de R\$ 4.135,61, conforme consta em sua informação de fl. 98, confirmado através do extrato de fl. 99, conseqüentemente, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Desta forma, não há qualquer litígio a ser apreciado por este Conselho de Contribuintes, por falta de objeto.

Entretanto, cabe registrar que não cabe a este tribunal administrativo apreciar nos presentes autos o pedido do contribuinte, correspondente à restituição do imposto de renda indevidamente pago por sua esposa - Senhora Maria das Dores de Brito Calheiros Varajão, CPF nº 314.990.407-25, na importância de R\$ 566,07, cabendo a ela efetuar a solicitação em outro processo.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA